

EDUARDA LIMA BEZERRA

**ANÁLISE DE DADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
EM PALMAS-TO**

Palmas -TO

2020

EDUARDA LIMA BEZERRA

**ANÁLISE DE DADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
EM PALMAS-TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof^ª. Me. Andrea Cardinale
Urani Oliveira de Moraes

Palmas-TO

2020

EDUARDA LIMA BEZERRA

**ANÁLISE DE DADOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA
EM PALMAS-TO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof^ª. Me. Andrea
CardinaleUrani Oliveira de
Morais

Aprovado (a) em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho especialmente à minha mãe Siulja Cristina por ser a minha inspiração de vida e por todo o auxílio prestado no decorrer da elaboração do mesmo, ao meu pai Márcio Roberto e minha irmã Júlia, pelo amor incondicional, pelo apoio e estímulo que me proporcionaram durante esta jornada, e a todos os meus amigos pelo carinho e incentivos recebidos.

Agradeço a Deus por permitir meu desempenho acadêmico, aos meus pais por toda a dedicação, à minha orientadora Andrea Cardinale, pela presteza e toda mediação de conhecimentos na execução deste trabalho, enfim ao meu chefe Gabriel Borges pela colaboração e parceria de sempre.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Considera-se que o índice de violência doméstica contra a mulher é alto, sendo este uma problemática enfrentada por todo o Brasil. Neste prisma, a Lei 11.340/06, lei Maria da Penha é a normativa que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Este dispositivo legal também preocupa – se em elencar os tipos de violência doméstica que serão punidas, bem como as formas de prevenção e de proteção às mulheres vítimas de violência, concedendo a elas as medidas protetivas quando requeridas. Diante disso, o objetivo da presente pesquisa foi analisar os dados das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em Palmas – TO, e de acordo com os resultados obtidos, verificou – se a vasta quantidade de casos de violência doméstica e das medidas protetivas concedidas, concluindo que devido à carência de políticas públicas, é dificultoso alcançar o combate a violência contra a mulher, bem como a efetividade das medidas protetivas.

Palavras-chave: Medidas Protetivas – Políticas Públicas – Violência Doméstica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ASPECTOS HISTÓRICOS	11
1.1 CONQUISTAS DOS DIREITOS FEMININOS	11
1.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	12
1.3 CULTURA VIOLENTA	14
1.4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	15
1.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	17
2 MEDIDAS PROTETIVAS	21
2.1 CONCEITO	21
2.2 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS E APLICAÇÃO.....	22
3. ANÁLISE DE DADOSE RESULTADOS OBTIDOS	33
3.1 COLETA DE DADOS	33
3.2 CONCLUSÕES SOBRE A ANÁLISE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E MINORAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
3.3 COMENTÁRIOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho buscou-se explicar sobre a Lei Maria da Penha a Lei nº 11.340/06, enfatizando as medidas protetivas de urgência, efetuando a análise de dados do quantitativo de casos de violência doméstica e das medidas protetivas concedidas nos anos de 2018 e 2019, com foco na capital Palmas-TO.

Insta mencionar que mesmo com a promulgação da lei mencionada, há uma grande quantidade de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, e no município de Palmas – TO não é diferente, pois existem muitas mulheres com receio de realizar denúncias quando necessário.

O objetivo principal deste trabalho é de analisar os dados referentes às medidas protetivas relacionadas à violência doméstica contra a mulher no âmbito da Capital Palmas-TO.

Esclareceu - se também todos os cinco tipos de violência doméstica, quais sejam, física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, que a Lei Maria da Penha classifica em seus artigos, sendo punida qualquer prática destas agressões, bem como as medidas protetivas cabíveis, as formas de prevenção e de que forma dar-se-áo combate as agressões.

Neste sentido, a Lei 11.340/06 elenca em alguns de seus artigos sobre as medidas protetivas que podem ser tanto que obrigam o agressor, quanto direcionadas à vítima que solicitar o requerimento. Tais medidas possuem como finalidade a proteção das mulheres para que possam prosseguir com sua vida sem qualquer tipo de violência.

Além desta Lei ter como objetivo a proteção da mulher para que não seja mais violentada, há a imposição de algumas punições para o infrator tanto a título de prevenção quanto para cessação das agressões.

Neste prisma, o presente estudo insta demonstrar desde a criação da Lei 11.340/06, e ainda comentários sobre os tipos de violência doméstica apresentadas no texto legal, as medidas protetivas de urgência, bem como as políticas públicas oferecidas pelo Estado.

Desta forma, a perspectiva central deste trabalho será de analisar os dados coletados do quantitativo de violência doméstica e das medidas protetivas concedidas, verificando a aplicabilidade destas na cidade de Palmas-TO, com enfoque nos dois últimos anos, 2018 e 2019, e ainda, verificar como ocorre o procedimento para aquisição das medidas protetivas.

No primeiro capítulo foi abordado sobre o contexto histórico da Lei Maria da Penha, esclarecendo sobre o surgimento desta, a luta da vítima homenageada Maria da Penha Maia

Fernandes em busca de seus direitos e da punição necessária para o agressor, bem como o conceito de violência doméstica e todas as formas que o texto da Lei 11.340/06 demonstra.

O segundo capítulo foi direcionado às medidas protetivas, explicando os tipos, explanando cada artigo e seus incisos, o modo para solicitá-las, quem poderá deferir, o prazo para apreciação do requerimento e algumas novidades implementadas atualmente.

Após esclarecidos os tipos de medidas protetivas, no terceiro capítulo foi realizada a análise de dados referente à violência doméstica contra a mulher e às medidas protetivas concedidas dos anos de 2018 e 2019, explicando a fonte utilizada para colher as informações necessárias, os resultados obtidos após coleta, e posteriormente foram evidenciadas as políticas públicas e mecanismos estatais para combater ou suprimir a violência doméstica, e ainda a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas concedidas.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1 CONQUISTAS DOS DIREITOS FEMININOS

Nos tempos de outrora, a sociedade era concentrada em uma estrutura rodeada de costumes patriarcais, incluindo ideias, criações, atividade do cotidiano em que o homem era sobreposto à figura feminina. Ocorrendo com isso, um destaque ao gênero masculino tanto no âmbito familiar quanto no meio social, ocasionando a submissão das mulheres devido ao domínio que os homens possuíam sobre elas. Percebe-se que essa dominação trouxe diversos fatores negativos, originando as reivindicações femininas.

A partir do século XIX através das reivindicações dos movimentos feministas, as mulheres lutavam por seus direitos buscando acesso à educação, conquista por direito ao voto, trabalho feminino, promoção social, direito à liberdade e etc. Baseado nisso, Maria Berenice Dias reflete:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

No Brasil, nos anos de 1980 a 1983, o movimento feminista teve um grande impacto na sociedade, pois proporcionou propostas de combate e conscientização a violência contra as mulheres. A partir do ano de 1985, desde esses acontecimentos, criaram-se as primeiras delegacias especializadas em atendimento às mulheres (Deams). Santos aponta, “primeiro, o momento da criação das delegacias da mulher, em 1985; segundo, o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; terceiro, o do advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (TATYANE GUIMARÃES, 2017, n.p., apud, SANTOS, 2014, p.155).

No ano de 1990 houve maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, exercendo funções em ONG-s, setores públicos da educação, saúde, justiça e da política, graças ao movimento feminista que devido as suas revoluções conquistaram esses direitos para as mulheres, que nesta época era um assunto de grande repercussão social no Brasil.

Em 1995 a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher foi ratificada pelo Brasil, tendo como foco o termo “violência contra a mulher” tanto física quanto psicológica. Veja-se, “[...] por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (OEA, 1994, n.p.).

Desde então, foram instituídas diversas políticas públicas para combater a violência, como por exemplo, o Programa Nacional de Direitos Humanos lançado em 1996 que incluiu o Programa Nacional de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher. Surgiu também o programa de “Combate a Violência contra a Mulher” divulgado no ano de 2000 que ampliou o número de Deams e de casas-abrigo. Em 2004 aconteceu a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, que através desta foi elaborado o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, no qual resultou na Central de Atendimento à Mulher, conhecido como Disque 180.

Assim entende: “No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres.” (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 26-27).

1.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Originada de uma história que obteve grande repercussão, a Lei Maria da Penha carrega os acontecimentos que envolveram uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, no qual foi agredida por (pelo menos) 6 anos por seu marido, e diante dessas agressões sofreu duas tentativas de assassinato, sendo um deles em 29 de maio de 1983, onde ela foi atingida nas costas por um tiro de espingarda, trazendo como consequência a paraplegia para ela. Veja-se:

NO ANO DE 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, n.p.)

Perante estes fatos Maria da Penha realizou algumas denúncias públicas, e uma vez que houve a omissão do Estado Brasileiro, ela recorreu à Justiça Internacional. Juntamente com o Centro para a Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a vítima formalizou a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no qual foi aceita. Veja-se:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito

Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (OEA, 2001, n.p.)

Por este ângulo Penna e Belo reforçam:

Sabemos que houve vários avanços na legislação civil brasileira, mas, apesar das mudanças das leis, algumas mulheres continuam em uma relação de dominação com o parceiro, incluindo-se aí, frequentemente, as cenas de agressão. Por essa razão, fez-se necessária a promulgação da Lei Maria da Penha, com o intuito de proteger as mulheres que, ainda nos dias de hoje, sofrem com a agressão conjugal. (TEIXEIRA, 2018, p. 6 apud PENNA; BELO, 2016, p.2)

O que se extrai das palavras dos sábios autores é que mesmo com as mudanças ocorridas nas leis brasileiras, ainda assim há falhas nessas inovações, pois há diversas mulheres em situação de vulnerabilidade perante seus agressores, decorrendo em práticas agressivas. Portanto foi necessário a decretação da Lei 11.340/06, que tem como objetivo exclusivo proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Após este caminho árduo e burocrático, finalmente a Lei 11.340/06 foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República, sendo que em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor, “[...] uma lei que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NEVES, 2017, p. 20).

Cumpra-se ressaltar que esta Lei tem como intuito proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que deve estar presente a vulnerabilidade da vítima perante o agressor. Nesse sentido entende: “O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas.” (LEONARDO, 2016, p. 7-8, apud BIANCHINI, 2014, p. 35).

Então nessas situações, o agressor é ciente do seu privilégio naquela relação em que convive, onde diversas vezes a mulher é submissa e dependente do homem, majorando ainda mais a possibilidade de acontecer alguma situação de violência doméstica, pois nessas condições o ofensor prevalece sobre a vítima.

Com base no exposto, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.340/06 declara:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006, n.p.)

Importante salientar que, “qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei”. (GOMES, 2006, n.p.).

Sendo assim, conclui-se que a Lei Maria da Penha reconhece em seu artigo 3º garantias asseguradas às mulheres, elencadas na Constituição Federal, sendo elas o direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária. Ainda neste dispositivo legal, as mulheres possuem direitos fundamentais também assegurados pela Constituição Federal, sendo então invioláveis.

1.3 CULTURA VIOLENTA

O início da violência na maioria das relações conjugais geralmente envolve o começo de um relacionamento marcado pelo afeto, pelos cuidados que o agressor tem com a mulher, posteriormente levando ela à submissão. Ocorre que em certo momento da relação, o ofensor inaugura o seu comportamento abusivo, porém sempre culpabilizando a vítima pelos seus atos. Dessa forma:

Estudos da área da psicologia descrevem a violência doméstica como sendo um ciclo:” “[...] a relação conjugal é permeada inicialmente por insultos, humilhações, intimidação, provocações mútuas, gerando conflitos e tensão. Em seguida, há uma necessidade de confirmação da depreciação e inferiorização da mulher adicionados de ameaças de violência até a confirmação do episódio agudo do fenômeno. A mulher é colocada enquanto objeto e figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que utiliza-se da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da VDCM, culpabilizando-a pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada "lua de mel", pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da VDCM recorrente. (NEVES, apud LUCENA 2016, n.p.).

Este ciclo violento torna-se permanente naquela relação, provocando na mulher uma desestrutura tanto emocional como física, no qual diante disso a vítima se sente refém daquele agressor, ficando extremamente dificultoso o rompimento do relacionamento. Assim, “Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em violência física.” (NEVES, apud DIAS, 2018, n.p.).

Percebe-se que em raro momento a violência doméstica se inaugura instantaneamente com agressões físicas, geralmente ocorre o ciclo apontado pelo citado autor, se desdobrando em fases, sendo que no decorrer delas há atos e consequências mais gravosas.

A violência doméstica contra a mulher ainda é bastante presente na sociedade, e as razões de aceitar tal situação podem ocorrer de diversos motivos, seja pela dependência financeira ou emocional da mulher, ou pelos filhos que possui e até mesmo pela pressão social. Em concordância ao exposto, Marilena Chauí aponta:

A violência e a força são a ausência do poder. São conceitos nos quais a autonomia e a expressão do desejo da autonomia estão ausentes, e são operadas sob o domínio da heteronomia, o lugar em que cabe a relação entre o que sujeita e é sujeito. Portanto, cabe dizer que as mulheres são constituídas com uma subjetividade em que falta algo essencial para serem consideradas como sujeito: autonomia do falar, do pensar e do agir. (CHAUÍ, 1985, p.46)

1.4 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Entende-se por violência doméstica uma ação ou omissão provocada por um sujeito ativo, contra o sujeito passivo que nestes casos são as mulheres, no qual a conduta do indivíduo causador da violência ocasiona danos às vítimas.

Nesse sentido conceitua-se violência como:

Mirabette (1999, p.945) conceitua violência, em uma visão de sentido estrito como o “desenvolvimento de força física para vencer resistência, real ou suposta”. Além deste conceito, fazendo uso da mesma visão o doutrinador apresenta a violência como sendo o “emprego de força material cometida contra outra pessoa”. (PAIVA e TEXEIRA, apud Mirabette, 1999, n.p.)

Portanto para que seja enquadrada na Lei nº 11.340/06, dita Lei Maria da Penha, a violência deve ser perpetrada contra a mulher devido a situação de vulnerabilidade, e ainda deve ser realizada no âmbito doméstico, familiar e que tenha qualquer relação íntima de afeto com o agressor. Com base nisso, o Artigo 5º e seus incisos da referida Lei define:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#); I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006, n.p.).

Compreende-se por violência doméstica aquela praticada no domicílio, pois leva-se em conta o aspecto espacial sendo necessário a convivência naquele mesmo ambiente. Por outro lado, neste caso, não é essencial que haja um vínculo familiar entre o agressor e a vítima. Sendo assim, os autores entendem, “A violência doméstica se designa como aquela que é perpetrada no lar, podendo ser cometida por um familiar ou não, mas que resida parcial ou integralmente com a agredida num mesmo ambiente domiciliar. (LIMA, SOUZA, SILVA, 2017, p. 7).

Em concordância ao exposto, elucida Saffioti, “Sendo uma questão complexa, pois envolve uma relação íntima, as mulheres temem a prejudicar seus companheiros, criando uma co-dependência, seja ela emocional, financeira ou passional.” (LIMA, SOUZA e SILVA, apud SAFFIOTI, 2004, n.p.).

No que se refere a violência familiar é aquela que envolvem as pessoas que possuem vínculo parentesco seja consanguíneo ou por afinidade. Nesta, necessariamente importa o laço que o agressor possui com a vítima, todavia não considera-se se há coabitação. Ainda nas palavras de Lima, Souza e Silva, explica-se, “[...] envolvem-se os membros de uma mesma família nuclear ou extensa, agrupando também os vínculos de consanguinidade e de afinidade. Esse tipo de violência pode ocorrer em qualquer lugar, porém, deve ser praticada por algum familiar.” (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 7).

Complementando com o apresentado anteriormente, vê-se:

Para Hermann (2007, p.54) o artigo 5º destaca que o sujeito passivo da violência é a mulher, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é baseada no gênero; que essa violência representa a ação ou omissão que traz para a mulher consequências, tais como: a morte, lesão, sofrimento e outros danos; que o âmbito espacial da violência doméstica e familiar contra a mulher, compreende as relações de casamento, união estável, família mono parental, família adotiva ou vínculos de parentesco em sentido amplo; que a família de fato se caracteriza pela união de pessoas que não tem vínculo jurídico familiar, mas mantém relações de amizade e que agem como se fossem parentes; que a mulher deve ser merecedora de proteção e que independe do agressor e vítima viverem sob o mesmo teto para desfrutarem dos benefícios e proteção da Lei 11.340/06. (BILAC e MARINHO, 2016, p. 6, apud HERMANN, 2007, p. 54).

Portanto entende-se que para Hermann a Lei 11.340/06 preocupou-se em proteger o sujeito passivo da violência que é a mulher, sendo que ocorrendo tal violência gerará diversas consequências para a vítima, podendo ser danos físicos ou psicológicos a depender da violência sofrida. E ainda, tais agressões podem ocorrer tanto no âmbito doméstico, assimilando-se a relações matrimoniais, ou no âmbito familiar sendo aquelas relações em que as pessoas agem como se fossem parentes.

1.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sabe-se que existem diversas formas de violência contra a mulher, e a Lei 11.340/06, especificamente o artigo 7º e seus incisos, explana sobre os tipos destas violências. Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#)); III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, n.p.).

Como destaca Presser “uma vez que no âmbito do Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não podem ser admitidos conceitos vagos”. (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 12, apud PRESSER, 2014, p. 02).

Nesse sentido, o artigo 7º da Lei Maria da Penha apresenta um rol dos tipos de violência, conceituando cada uma delas nos incisos I a V. Especificamente o inciso I retrata sobre a violência física, sendo ela um tipo de conduta que prejudica o corpo em si da vítima, muitas vezes deixando hematomas, fraturas e etc. Devido a isso, é uma das violências com mais facilidade de percepção.

Com relação à violência física, Pedro Rui da Fontoura Porto conceitua: “A violência física, é a ofensa à vida, à saúde e a integridade física, tratando - se da violência propriamente dita.” (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 12, apud PORTO, 2012, p. 34).

Já o Inciso II do referido artigo esclarece sobre a violência psicológica. Este tipo é bastante comum, mas de difícil constatação, pois não há provas visíveis como na violência física a serem utilizadas a fim de analisar se houve tal agressão. Todavia há o Laudo Médico que será empregado para averiguar a situação. Viviane Nogueira de Azevedo Guerra ilustra que “violência psicológica é a ameaça, o constrangimento e a humilhação pessoal”. (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 12, apud GUERRA, 2011, p. 80).

Nesta senda acrescenta Francisco Antonio Morilhe Leonardo:

Nesse panorama, a violência psicológica destaca-se pela dificuldade de caracterização, pois a própria vítima demora a entender que aquele ato se trata de uma agressão, acaba não relacionando o comportamento como algo ilícito. Por se tratar de um tipo de violência de difícil comprovação, não deixa vestígios e as vítimas acabam optando por não denunciar seus agressores. (LEONARDO, 2016, p. 10)

Em contrapartida Martini corrobora: “Insta frisar também que não há necessidade de comprovar a agressão psicológica por meio de exames, e ainda, o juiz pode conceder as medidas protetivas que se fizerem necessário.” (TEIXEIRA, 2018, p. 11, apud MARTINI, 2009, n.p.).

No que se refere ao Inciso III consiste na ofensa aos direitos sexuais da mulher, como por exemplo, forçá-la a praticar atos indesejados. Eleonora Menicucci Oliveira explica, “Este tipo de violência se configura como uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos como uma das formas mais hediondas de violência.” (PORTO, JÚNIOR, LIMA, 2014, p. 3, apud, OLIVEIRA, 2007, n.p.).

Já Bárbara Verneck entende por violência sexual: “Uma transgressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, principalmente ao atentado de direito físico e ao controle de sua capacidade sexual e reprodutiva.” (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 13, apud VERNECK, 2010, p. 01).

Prosseguindo com as formas de violência, o Inciso IV aborda sobre a violência patrimonial, no qual o agressor a pratica muitas vezes, para conseguir manipular ou intimidar a vítima a se calar diante das agressões.

Desta forma entende Marcela Cristina Neves:

O homem usa da violência patrimonial, ou seja, a subtração, retenção ou destruição, como meio de punição à mulher, seja para coagi-la a não se separar, seja para deixá-la sem nenhum meio de sobrevivência e assim ver-se presa à relação abusiva que mantém. (NEVES, 2019, p. 40).

Assim afirma os autores Milka Oliveira Lima, Ellem Dayanne Rodrigues Vinal Souza e Fábio Araújo Silva: “Nesta forma de violência, “durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão”.” (LIMA, SOUZA e SILVA, 2017, p. 13, apud PRESSER, 2014, p. 05).

A respeito da violência patrimonial expõe Helena Bertho:

Menos conhecida que a violência física, a moral ou a psicológica, a violência patrimonial é aquela que acontece quando o parceiro controla o dinheiro, não dá permissão para compras ou certos usos do dinheiro, não deixa a mulher trabalhar, oculta bens e patrimônios ou destrói objetos da mulher. (TEIXEIRA, 2018, p. 13, apud BERTHO, 2017, p. 01).

E por fim, a última modalidade de violência doméstica contra a mulher que o artigo 7º, inciso V da Lei nº 11.340/06 aponta, é a violência moral. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal elucida: “O texto legal descreve como sendo violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Por exemplo, pode caracterizar violência moral, xingamentos, ou atribuição de fatos que não são verdadeiros”. (TJDF, 2017, n.p.).

Em concordância com o exposto pelo TJDF, o Portal do CNJ aduz que, “violência moral é a ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher”. (CNJ, 2017, n.p.).

É importante citar o entendimento de Marcela Cristina Neves: “Vale dizer que esse tipo de violência visa ultrajar a autoestima da mulher, fazendo com que ela se sinta desqualificada, ridicularizada e inferiorizada diante dela mesma e da sociedade.” (NEVES, 2019, p. 42).

Então ocorre que para obter ainda mais controle sobre a vida da mulher, se valendo da sua superioridade, às vezes com o intuito de silenciá-la, o agressor atua de maneira imoral, realizando comentários rudes sobre a vítima, diminuindo sua autoestima, depreciando-a, onde acarretará na falta de empoderamento dela, conseqüentemente se tornando cada vez mais submissa daquele agressor.

Desta feita conclui: “Os comportamentos mais habituais desta violência consistem em piadas de mau gosto, comentários desagradáveis, em grande parte com um ar de brincadeira, entretanto, causam danos que são capazes de fragilizar a autoestima da vítima.” (TEIXEIRA, 2018, p. 15, apud CERQUEIRA; JESUS JÚNIOR; SOUZA, 2014, n.p.).

Deste modo, entende-se que a Lei nº 11.340/06 se preocupa em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especificando cada tipo de violência para que com mais facilidade ocorra a averiguação e por fim a repressão de tais atos.

2 MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 CONCEITO

A violência doméstica contra a mulher ainda está enraizada na sociedade, e com o intuito de prevenção a fim de proteger as vítimas, foi implementado na Lei Maria da Penha em seus artigos 18 a 24 as medidas protetivas. Elas são elementos essenciais para a proteção da vítima e de seus dependentes durante o trâmite do processo e até mesmo antes dele.

A partir destas medidas pretende-se conseguir uma máxima proteção para a mulher, sem necessariamente ter que aguardar o desenvolver do processo, para somente ao final aplicar o que for necessário para a segurança da vítima, pois o intuito da Lei 11.340/06 é confrontar a violência protegendo as mulheres quando pertinente.

Para o Ministro Luis Felipe Salomão, a Lei Maria da Penha é essencial para a proteção da mulher:

Que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas. (SALOMÃO, 2019, n.p.)

Já Amom Albernaz Pires aponta, “[...] esse eixo protetivo é essencial uma vez que a Lei Maria da Penha possui uma lógica que a norteia diferente da lógica de aplicação típica das varas criminais comuns, nas quais se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo.” (EVANGELISTA, 2020, p. 31, apud PIRES, 2011, n.p.).

Neste seguimento Carmen Hein Campos explica, “[...] que as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha desempenham a função de serem um mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres.” (EVANGELISTA, 2020, p. 31, apud CAMPOS, 2017, n.p.).

Então para que se possa alcançar a redução ou até o fim da violência contra a mulher, é necessário a aplicação das medidas protetivas. Como elucida Juliana Garcia Belloque, “[...] as medidas protetivas de urgência são imprescindíveis para interromper esse círculo, principalmente as que obrigam o agressor, pois estão voltadas para a garantia da integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família.” (TAVARES e CAMPOS, n.p. , apud, BELLOQUE, 2011, n.p.).

Diante disso, explica Ben-HurViza, “O juiz aplicará as medidas protetivas de urgência que se revelarem cabíveis e necessárias e, a qualquer tempo, poderá substituir, conceder novas medidas ou rever as que foram concedidas.” (VIZA, 2017, p. 309).

Porém para que as medidas protetivas sejam concedidas à vítima, é necessário que diante da conduta do agressor verifica-se uma das violências citadas no capítulo anterior. Nesse sentido, ratifica João Paulo de Aguiar Sampaio Souza:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário que haja a constatação da prática da conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas e familiares dos envolvidos. (PAIVA e TEIXEIRA, p. 08, 2018, apud SOUZA, p.04, 2006)

2.1 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS E APLICAÇÃO

As medidas protetivas de urgência estão dispostas no capítulo II a partir do artigo 18 da Lei Maria da Penha e como já mencionado, elas tem por objetivo a proteção da vítima, assegurando sua integridade física, moral, psicológica e patrimonial.

Veja-se o elencado no artigo 18 da Lei 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006, n.p.)

Primeiramente este artigo aponta sobre a necessidade da vítima requerer a medida protetiva, motivando o juiz a agir e aplicá-la. Frisa-se ser necessário a provocação do magistrado e o devido requerimento da vítima. Desta forma, certifica Débora Fernanda Balz, “[...] adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima” (NERIS, p. 9, 2019, apud BALZ, p. 21, 2015).

Este requerimento é realizado na delegacia no qual a vítima irá relatar a agressão sofrida, podendo desde já solicitar a concessão das medidas protetivas que posteriormente chegando ao conhecimento do juiz, este deverá no prazo de 48 horas decidir sobre o pedido da ofendida.

Prosseguindo o artigo 19 da Lei 11.340/06 explana:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já

concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, n.p.)

Além da possibilidade da ofendida solicitar as medidas protetivas através da Delegacia, poderá também requerer ao Ministério Público por meio de uma petição que logo após realizada, comunicará ao juiz. No entanto há a perspectiva do Parquet pleitear as medidas protetivas sem a manifestação da vítima. Nesta senda entende Daniel Lacerda Keller: “[...] nesse sentido a medida protetiva nada mais é do que uma medida liminar, que será concedida a partir de dois critérios já endossados no processo penal brasileiro, quais sejam o periculum in mora e o fumus comisi delicti.” (KELLER, 2018, p. 43).

Importante ressaltar ainda que mesmo não constituída a ação penal, ainda em fase de inquérito policial ou instrução criminal, poderá o juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público decretar a prisão preventiva do agressor, se presentes os requisitos desta. Como demonstra o artigo 20 da Lei Maria da Penha:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (BRASIL, 2006, n.p.)

Diante disso decidiu o STJ:

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha, observados os requisitos para concessão de cada uma, podem ser pedidas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. (SANTANA e PIEDADE, n.p., p. 9, apud STJ, n.p.)

Como afirma o artigo exposto, caso efetivamente ocorrer à prisão do agressor a vítima deverá ser comunicada, tanto quanto a prisão, quanto se este vier a ser liberado. É o que dispõe o artigo 21 da referida Lei: “Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (BRASIL, 2006, n.p.).

Todas estas disposições contidas nos artigos apresentados, quais sejam artigo 18 ao 21, são protocolos gerais das medidas protetivas que podem ser requeridas, haja vista existir diversos tipos, sendo que podem ser concedidas as medidas protetivas que obrigam o agressor disposto no artigo 22. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;II -

afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, n.p.)

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha, especificamente neste artigo, se preocupa em manter afastado o agressor da vítima aplicando uma dessas medidas protetivas elencadas neste artigo, pois acredita-se que distanciando o ofensor da mulher, cessaria a violência causada anteriormente.

Existem também as medidas protetivas de urgência à ofendida encontrada nos artigos 23 e 24, todos da Lei 11.340/06. Senão veja-se:

Art. 23. Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\).](#)
Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, n.p.)

Importante conceituar cada uma delas, sendo que as medidas protetivas que obrigam o agressor tem como finalidade impor obrigações ou restringir direitos e liberdades deste, visando a proteção da vítima oferecendo-lhe uma vida digna sem temor, aplicando restrições para o devido ofensor.

Como explícito, o artigo 22 carrega diversas possibilidades de restringir ou obrigar o agressor quando concedida a medida protetiva. Assim demonstra o inciso I deste artigo, “I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;” (BRASIL, 2006, n.p.), ser deveras importante a necessidade de desarmar o agressor para evitar que tal violência evolua para um possível feminicídio.

Nesta medida protetiva, o que se pretende prevenir é uma possível progressão criminosa caso o agressor que tenha a posse de armas, continue com o objeto consigo, e posteriormente venha a cometer um crime mais gravoso como o feminicídio ou lesão corporal grave ou gravíssima, assim como ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes.

Desta forma entende Maria Berenice Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse de arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs.[...] A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (PAIVA e TEIXEIRA 2018, p. 9, apud DIAS, 2007, p. 82).

Apresenta o inciso II a possibilidade de afastar o agressor do lar ou de qualquer lugar que ele conviva com a vítima. Com relação a este inciso, entende Selma e Fernando: “Esse instituto pode ser tanto equiparado ao da separação de corpos como as cautelares inominadas, ambas previstas no Código de Processo Civil (art. 888, VI e art. 798), aplicadas quando houver fundado receio que uma parte cause a outra lesão grave ou dano de difícil reparação.” (SANTANA e PIEDADE, n.p., p. 10).

Ressalta ainda Elisângela e Maísa: “[...] Contudo, para a concessão desta medida, deve-se existir prática ou risco do agressor cometer algum crime contra a ofendida.” (PAIVA e TEIXEIRA, 2018, p. 10).

Este é um tipo de medida protetiva que pode ser aplicada de maneira cautelar, e pode ser uma ótima forma de prevenção de risco à vida e à integridade física da mulher e dos demais familiares que habitam no mesmo domicílio, e ainda é de fundamental importância para evitar a ocorrência de novas agressões.

O inciso III impõe algumas proibições para o agressor com relação a certas condutas. De maneira geral, estas medidas referem-se ao distanciamento do agressor à vítima ou a seus familiares, à proibição de fazer contato com a ofendida, bem como não deve frequentar certos lugares, estando elas elencadas nas alíneas do inciso III, do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Nota-se:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006, n.p.)

Em concordância com o citado anteriormente, evidencia Selma e Fernando, “Apesar de não previsto pelo legislador, o juiz fixará o limite mínimo de distância, inclusive proibindo o agressor de frequentar lugares frequentados pelas pessoas citadas, preservando a integridade física e psicológicas delas.” (SANTANA e PIEDADE, n.p., p.11).

Portanto poderá o juiz fixar em metros a distância que o agressor deverá ficar da ofendida, bem como determinar que este fique proibido de contatar a vítima, sendo que entende-se por contato qualquer meio de comunicação.

O inciso IV traz hipóteses de restrições de direitos do agressor, “IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;” (BRASIL, 2006, n.p.).

Realça Pedro Rui da Fontoura: “Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos.” (KELLER, 2016, p. 57, apud PORTO, 2014, p. 117).

Selma e Fernando mencionam o que ocorre na prática:

A depender do comportamento agressivo e violento do ofensor colocando em risco a segurança ou o desenvolvimento dos dependentes, o juiz pode determinar que o mesmo os veja na presença de terceiros ou que proíba seu acesso a eles, provisoriamente, enquanto não cessar a sua “periculosidade”. (SANTANA e PIEDADE, n.p., p. 11)

A medida deste inciso é realmente bem drástica, mas de muita importância, pois em muitos casos o agressor usa os filhos para atingir a vítima, seja intimidando-a ou ameaçando-a.

No caso do inciso V é exigido ao ofensor a prestação de alimentos, destinado para a mulher e para os filhos ou apenas para os filhos, a depender do caso concreto. Neste sentido afirma Elisângela e Maísa: “Diante das despesas básicas da mulher e dos filhos, é necessário que se fixe alimentos. Contudo, nos casos onde a mulher possua condições para prover a sua sobrevivência, determina-se a fixação apenas para os filhos.” (PAIVA e TEIXEIRA, 2018, p. 11).

Incluído neste artigo no ano de 2020, os incisos VI e VII elencam novidades no que se refere a medida protetiva que obriga o agressor. Observa-se, “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (BRASIL, 2006, n.p.).

Acredita-se que estas medidas foram implementadas com intuito de prevenir uma possível reincidência no que se refere à violência doméstica, impondo obrigações ao agressor seja em programas de reeducação ou até acompanhamento com profissional.

Já as medidas protetivas de urgência à ofendida possuem como finalidade a proteção à vítima, contra as violências sofridas pelo agressor e resguardar seus patrimônios. Neste sentido, entende Brenda Borba:

As medidas de urgência dirigidas à ofendida, ao contrário de limitar seus direitos, visam reforçar sua proteção, por exemplo, encaminhando a ofendida e seu dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento; determinando a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, determinando o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinando a separação de corpos. (NERIS, 2019, p. 10)

Em concordância entende Daniel Lacerda, “Enquanto as medidas previstas no art. 23 destinam-se a preservar a integridade física da ofendida, as medidas previstas no art. 24 visam a resguardar o patrimônio desta.” (KELLER, 2016, p. 62).

O artigo 23 reafirma que o juiz concederá quando necessário as medidas protetivas à vítima, expostas nos incisos I a V. “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:” (BRASIL, 2006, n.p.).

O inciso I preocupa-se em resguardar tanto a vítima de violência, quanto seus dependentes contra qualquer risco que possam estar expostos, “I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;” (BRASIL, 2006, n.p.).

No que se refere a essa medida, Entende Pedro Rui Fontoura:

Em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS). (KELLER, 2016, p. 63, apud PORTO, 2014, p. 119)

Nesta senda compreende Elisângela e Maísa: “[...] a existência de Programas de Proteção e Atendimento é de fundamental importância para a aplicação concreta desta medida. [...] podendo ser criados por meio de ações de grupo de apoio à mulher ou bem como organizações não governamentais, e principalmente podendo ser criados pelo Estado.” (PAIVA e TEIXEIRA, 2018, p. 12).

Para que se alcance a eficácia desta medida elencada neste artigo, é necessário que os programas de proteção sejam fortalecidos e organizados, a fim de proporcionar maior segurança à mulher e seus dependentes no ato do acolhimento.

Ainda o inciso II determina que após o agressor ser afastado, a ofendida retorne para seu domicílio. Desta forma, relata Selma e Fernando: “Para o exercício desse direito, caso o ofensor tenha permanecido no domicílio, é necessário o juiz determinar o afastamento dele da residência.” (SANTANA e PIEDADE, n.p, p.16).

Explica Pedro Rui Fontoura, “Deferido o afastamento do lar, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal” (KELLER, 2016, p. 64, apud PORTO, 2014, p. 119).

Entende-se que essa medida é uma maneira preventiva de proteção à vítima, retirando-a do domicílio até que seja possível afastar de fato o agressor, onde posteriormente ela será reconduzida ao lar, evitando que aconteçam maiores delitos.

No que se refere ao inciso III da Lei Maria da Penha, sabiamente entende Maria Berenice Dias, “Por sua vez, o afastamento do lar tem eficácia material e representa a separação de fato, com vistas a coibir atos de violência.” (VIZA, 2017, p. 320, apud DIAS, 2012, p. 154).

Nesse sentido interpreta Samara Wilhelm Heerdt: “[...] tanto a vítima poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, quanto poderá ser afastada do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.” (HEERDT, 2011, p. 320).

Pode acontecer da vítima ser retirada do lar antes mesmo do afastamento do agressor, isso geralmente ocorre quando a mulher sente-se vulnerável frente ao ofensor, tanto ela quanto seus familiares, portanto nestes casos ela poderá ser afastada do lar, e ainda não será prejudicada quanto aos seus direitos.

No tocante ao inciso IV, “IV - determinar a separação de corpos.” (BRASIL, 2006, n.p.) percebe-se que há notável semelhança com as medidas protetivas do inciso II do artigo 22 e do inciso III do artigo 23 todos da Lei nº 11.340/06, pois todos fazem referências ao afastamento do lar, ora pelo agressor, ora pela ofendida.

Com as palavras de Daniel Lacerda Keller, justifica-se:

O procedimento para a separação de corpos será idêntico ao do afastamento do ofensor do lar (vide ponto 2.1.2), quando a vítima requerer que o réu saia de casa, e será igual ao do afastamento da ofendida (vide ponto 2.2.3), quando, no pedido de separação de corpos, a vítima desejar sair ao invés de pedir o afastamento de seu cônjuge ou companheiro. (KELLER, 2016, p. 67)

De maneira que a separação de corpos tenha previsão no Código Civil no artigo 1562, compreende Wilson Lavorenti:

O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento. (HEERDT, 2011, p. 321, apud LAVORENTI, 2009, p. 270)

Destaca-se que esta medida pode ser aplicada cumulada com algumas daquelas que obrigam o agressor, como por exemplo, a não aproximação da vítima, a fim de que seja mais eficaz e que se alcance ainda mais a proteção à mulher.

Outra inovação referente às medidas protetivas implementada no artigo 23, inciso V da Lei Maria da Penha no ano de 2019 foi “V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (BRASIL, 2006, n.p.).

Entende-se que tal medida é bastante importante por se preocupar em amparar os dependentes da mulher vítima de violência, tendo em vista que há muitos casos em que o agressor ameaça os filhos da ofendida ou até mesmo a prole em comum, colocando em risco a integridade dos dependentes.

Reiteradamente ocorrem recusas de matrícula em escolas públicas, com argumentos de não possuir vagas, dentre outros. Nesse sentido, a inovação do inciso V é de fundamental importância ao resguardar a necessidade dos dependentes da ofendida, ser matriculados em alguma instituição mais próxima do seu domicílio a fim de garantir o que preconiza o Estatuto da criança e do adolescente, o direito a educação. Assim relata Tatiane Donizette:

De acordo com a justificativa apresentada no momento da proposta de alteração legislativa, “nos momentos em que mais a vítima necessita, as matrículas não podem ser negadas. Não raras vezes a mulher que é vítima de violência doméstica não pode matricular seus filhos na escola mais próxima de sua residência. Nesses casos, ter prioridade para escolher o local mais adequado para que seus filhos possam estudar é muito importante e deve compor o rol de medidas emergenciais a que a essas pessoas têm direito”. (DONIZETTI, 2019, n.p.)

Especificamente o artigo 24 da Lei 11.340/06, dispõe sobre os direitos patrimoniais da vítima de violência doméstica, “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:” (BRASIL, 2006, n.p.). Deste modo descreve Samara Wilhelm Heerdt:

As medidas de proteção de cunho patrimonial estão diretamente ligadas à ideia de violência doméstica trazida pelo art. 7º, VI, o qual dispõe como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (HEERDT, 2011, p. 322)

Após análise das disposições trazidas pelos incisos I a IV, compreende-se que tais medidas são uma salvaguarda para aquela violência trazida no artigo 7º, inciso VI, a violência patrimonial, onde atenta-se para a proteção do patrimônio da vítima. Demonstrado no inciso I, caso o agressor já tenha subtraído algum bem da mulher, é assegurado neste inciso, a restituição daquele patrimônio. O inciso II busca proteger o patrimônio em comum entre o agressor e a ofendida, impedindo de modo temporário que tais bens sejam objetos de contrato de compra e venda.

Ainda o inciso III corrobora que caso haja alguma procuração que a vítima concedeu para o agressor com relação a algum patrimônio, poderá ser realizada a suspensão desta procuração, a fim de que seja protegido os bens da vítima.

Expõe Daniel Lacerda Keller acerca destas medidas protetivas elencadas no inciso I:

Segundo a doutrina de Pedro Rui da Fontoura Porto:

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida. Obviamente, tratando-se de bens particulares da ofendida que o marido subtrai, é cabível a restituição imediata [...] Na hipótese b supracitada, embora se trate de bens comuns, a cautelaridade se destina a proteger o patrimônio do casal [...] Assim, transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-a fiel depositária [...] em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial, prevista no art. 11, IV, da LMP105: (Keller, 2016, p. 68, apud, PORTO, 2014, p. 120 e 121)

Samara Wilhelm Heerdt cita, “De acordo com Hermann (2008), o inciso I do art. 24 guarda maior relação com bens móveis que tenham indevidamente sido subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de ser subtraídos ou ocultados.” (HEERDT, 2011, p. 322, apud, HERMANN, 2008, n.p.).

O inciso II dispõe sobre a proibição do agressor de realizar negociação no que diz respeito aos patrimônios em comum. Sobre isso discorre Ben-HurViza:

A fim de evitar esse tipo de violência patrimonial, o agressor pode ser proibido, durante algum tempo, de fazer esse tipo de negociação sem autorização judicial. Isso conferirá mais transparência aos atos, contará com a fiscalização da ofendida e não impedirá a administração dos bens. (VIZA, 2017, p. 321)

Explica ainda Pedro Rui da Fontoura Porto: “No caso desta medida protetiva, é conveniente que a mulher arrole os bens que pretende seja o agressor interditado de alienar ou locar a fim de que a decisão judicial resulte determinada e precisa quanto à sua extensão.” (KELLER, 2016, p. 69, apud PORTO, 2014, p. 121, 122).

Esta medida possui caráter temporário devido a uma possível precariedade do bem, e para tanto, poderá o juiz rever a qualquer tempo. Além do mais, o magistrado deverá comunicar o cartório competente mediante ofício sobre tal medida.

No que se refere o inciso III, há a possibilidade de suspender procurações que a vítima concedeu ao agressor. Veja - se o entendimento Samara Wilhelm Heerdt:

[...] poderá o juiz, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, adotar a concessão dessa medida de urgência, a fim de proteger o patrimônio (bens e direitos) da vítima. Entretanto, é importante destacar que a lei prevê a possibilidade de suspensão da procuração e não revogação, o que poderá ser buscado em ação própria junto à esfera civil. (HEERDT, 2011, p. 323)

Então segundo este citado autor, concedida essa medida, ocorrerá à suspensão da procuração que a vítima concedeu ao agressor, pois esta é a possibilidade trazida pela Lei Maria da Penha, podendo ocorrer inclusive a revogação da procuração, porém esta será realizada na esfera civil.

Diante do exposto reconhece Daniel Lacerda Keller:

Não esquecendo que a Lei Maria da Penha não trata apenas de violência entre parceiros ou cônjuges, tal medida abará aquelas procurações outorgadas pela ofendida a seus pais, irmãos, filhos ou quaisquer pessoas com que esta tenha relações domiciliares ou familiares, e com as quais esteja em situação de violência. (KELLER, 2016, p. 71)

O inciso IV ampara a vítima de violência patrimonial possibilitando que esta seja indenizada a título de danos morais e materiais. Esclarece Pedro Rui da Fontoura Porto: “Assim, para instruir este pedido será conveniente prova pré-constituída dos danos sofridos pela mulher – danos emergentes e lucros cessantes – seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o juiz determine o valor da caução. (KELLER, 2016, p. 72, apud PORTO, 2014, p. 122 e 123).

Finalizando o artigo 24, este inciso preocupa-se em indenizar a mulher vítima de violência doméstica, no qual o agressor prestará uma caução provisória decorrentes de sua prática violenta. Cumpre-se mencionar que esta medida abrange não somente a violência física, mas a psicológica e moral também, onde será necessário averiguar o laudo médico e demais provas necessárias para a comprovação da prática violenta.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Lei Maria da Penha menciona um vasto rol de medidas protetivas que obrigam o agressor, e aquelas direcionadas à vítima, preocupando-se em protegê-la de tal violência doméstica quando for pertinente a depender do caso concreto.

3 ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS OBTIDOS

3.1 COLETA DE DADOS

Para realizar a coleta de dados no que se refere aos casos de Violência Doméstica em Palmas-TO e ao quantitativo das Medidas Protetivas concedidas, faz-se necessário analisar as Estatísticas Criminais elencadas no Balanço de Segurança da Secretaria da Segurança Pública, e ainda o Painel de Monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do CNJ, que traz especificações essenciais para o levantamento dos dados com ênfase no período de análise nos anos de 2018 e 2019.

Nesta perspectiva, a Polícia Militar realizou atendimentos de ocorrências, a aproximadamente 1.926 (mil novecentos e vinte e seis) casos de Violência Doméstica no ano de 2018, sendo que chegaram ao processo de conhecimento cerca de 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) casos novos em Varas exclusivas e não exclusivas, segundo o Painel de Monitoramento da Polícia Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres do CNJ. Diante dessas circunstâncias, foram concedidas cerca de 2.539 (duas mil, quinhentas e trinta e nove) medidas protetivas.

Ao passo que em 2019 ocorreram cerca de 2.022 (dois mil e vinte e dois) casos atendidos pela Polícia Militar alcançando um aumento de 5% com relação ao ano de 2018, e ainda segundo o Painel de Monitoramento houve em torno de 5.478 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito) casos novos. Este ano contou também por volta de 2.595 (duas mil, quinhentas e noventa e cinco) medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de Violência Doméstica.

É evidente que a violência doméstica contra a mulher no Brasil é um problema enraizado na sociedade, e de difícil redução do número de casos. Como demonstrado nos dados expostos anteriormente, ocorreu uma majoração significativa de casos novos, no que se refere aos anos de 2018 e 2019.

Nesse sentido entende Otávio Augusto:

A média mensal de agressões subiu 24%. Em 2018, 7.634 mulheres foram vítimas todos os meses, ante 6.139, no ano anterior. Os casos de tentativa de feminicídio, por exemplo, mais que dobraram e ultrapassaram sete mil registros. Há 25 anos, o Brasil tenta reverter esse quadro, sem sucesso. Entidades internacionais alertam para o enfraquecimento de políticas públicas para o setor. (AUGUSTO, 2019, n.p.)

Observar-se-á detalhadamente o número de casos no decorrer dos anos em análise, que chegaram a conhecimento da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher, sendo que em Janeiro de 2018 foram registrados aproximadamente 227 novos casos, Fevereiro 193, em Março 197, no mês de Abril 225, em Maio 251, Junho 184, totalizando apenas no primeiro semestre do ano mencionado 1.277 casos novos. Já no segundo semestre houve um total de 1.366 novos casos visto que, em Julho foram 183, Agosto 258, Setembro 248, Outubro 248, Novembro 251 e Dezembro 178.

No que se refere ao ano de 2019 a quantidade de casos de violência doméstica contra a mulher é em torno de 2.885, posto que em Janeiro somaram 280 casos novos, em Fevereiro 214, Março 178, Abril 224, Maio 245, Junho 202, findando o semestre com 1.343 casos. De antemão no segundo semestre do ano citado foram 1.542 ocorrências, dissipando entre os meses de Julho a Dezembro a quantia de 258 novos casos em Julho, em Agosto 281, em Setembro 254, em Outubro 269, Novembro 233 e Dezembro 247.

É importante frisar que referindo-se apenas a Vara Especializada de Combate à Violência contra a Mulher é evidente a grande quantidade de casos que chegam até o judiciário, contudo considerando as Varas exclusivas e não-exclusivas, os números de casos aumentam excessivamente como já demonstrados, sendo por oportuno lembrar que em 2018 foram cerca de 5.150 fatos novos, e em 2019, aproximadamente 5.478. Destes processos 4.922 foram baixados em 2018, e em 2019, cerca de 5.051, ou seja, essa quantidade de processos em cada ano foram aqueles encerrados. Sendo que em 2018, 6.354 processos foram para “estoque”, e em 2019, 6.825, ou seja, estes processos em estoque são o que não foram julgados ou encerrados.

Insta salientar que ocorreram cerca de 671 novos casos por 100 mil mulheres em 2018 e 706 novos casos por 100 mil mulheres no ano de 2019. Como já mencionado também, a quantidade de medidas protetivas requeridas foram de 2.539 em 2018, do qual 329 delas foram concedidas por 100 mil mulheres, e 2019 contou com cerca de 2.595, visto que 333 medidas protetivas foram concedidas por 100 mil mulheres.

3.2 CONCLUSÕES SOBRE A ANÁLISE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Após análise minuciosa dos dados de violência doméstica da Cidade de Palmas-TO, no que se refere aos anos de 2018 e 2019, sendo utilizado para tal 2 importantes fontes dos órgãos da justiça, que contribui bastante para a informação clara e precisa oferecida à sociedade, sendo de grande proveito para a realização deste trabalho, pode-se concluir que é

incontestável a imensa quantidade de violência doméstica que se perpetua contra a mulher neste município, sendo espantoso a vasta quantidade de medidas protetivas concedidas à essas vítimas.

Diante do número de medidas protetivas concedidas é evidente o temor que ronda essas mulheres, pois o requerimento destas medidas pode ser uma decisão extremamente difícil de ser tomada, tendo em vista o declínio ao agressor, sendo na maioria dos casos, o companheiro da vítima, este uma pessoa presente na vida daquela, age de maneira inesperada e desumana causando severos prejuízos à ofendida, onde reconhecendo-se em uma situação de fragilidade, busca ajuda das autoridades competentes.

Como demonstrado também, houve diversos processos que não tiveram julgamento, isto procedendo por vários motivos, como a desistência da vítima que sucede em vários casos, a morosidade do processo, a prescrição, etc.

Ocorre que para alcançar a eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas é necessário tanto a colaboração das ofendidas para o regular cumprimento, comunicando às autoridades competentes se eventualmente ocorrer um descumprimento das medidas no que se refere ao agressor, quanto ao Estado que deverá realizar a fiscalização do cumprimento da lei e das medidas, e ainda implementar políticas públicas com finalidade de combater à violência doméstica contra a mulher.

Com a análise de dados realizada anteriormente, buscou-se demonstrar que é notória a vasta quantidade de denúncias e de registros de violências domésticas, e diante disso houve grandes quantidades de medidas protetivas que foram concedidas. Todavia apenas o fato de conceder medidas quando requeridas, não evita a reincidência das agressões a longo prazo, ocorrendo na maioria dos casos um impedimento momentâneo.

Insta mencionar que a incidência para atos contínuos de violências domésticas acontecem de diversos fatores, como a inércia da mulher vítima ao não realizar a denúncia quando necessário, a morosidade dos processos para que se possa alcançar uma possível pena concreta, bem como o excesso de demandas que chegam ao conhecimento das autoridades, mas que não acontece o devido atendimento por falta de profissionais qualificados. Veja - se: “Por outro lado, ouvimos operadores que entendem haver excesso na demanda das mulheres por medidas protetivas, fato que, segundo eles, banaliza e desacredita o procedimento que deveria ser utilizado apenas quando existe risco ou ameaça de violência”. (Meneghel, Mueller, Collaziol e Quadros, 2013, n.p.).

Neste prisma, outro fator recorrente que dificulta na minoração dos casos de violência doméstica é a falta de efetividade de medidas protetivas requeridas, e o que impede a

aplicação delas é por vezes o conteúdo relatado pela vítima no requerimento, pois se for carente de informações não fornecendo os requisitos necessários, é bem provável que o magistrado indefira o pedido. Também pode ocorrer a omissão dos órgãos competentes responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, caso o agressor esteja descumprindo-as.

Em Porto Alegre, as mulheres disseram não se sentir seguras em relação à cessação das agressões e ameaças, pois os agressores não são responsabilizados e o sistema policial quando acionado não responde aos pedidos de proteção com a rapidez e presteza necessárias ou ainda quando realiza o contato com a mulher mostra-se incapaz de oferecer ajuda. *A medida protetiva é um mero papel e possui apenas valor simbólico*, relata um dos operadores jurídicos, *ela poderá ou não ser respeitada pelo agressor*. Ao relatar pedidos de ajuda frustrados, várias das mulheres em situação de violência referiram-se amargamente às *protetivas que não protegem*. (Meneghel, Mueller, Collaziol e Quadros, 2013, n.p.)

Com base no Princípio da Prevenção o Estado deverá realizar medidas de proteção o quanto antes, ou seja, mesmo que não exista um dano comprovado, ou um risco confirmado, opta - se por remediar aquela situação. “Em casos tais, o amparo do Estado sobre esses bens jurídicos, que, além de inerentes à dignidade humana, são de restauração difícil ou impossível após a sua violação, deve se dar antecipadamente, ou seja, de maneira que evite a própria violação.” (SANTOS, 2020, n.p.).

Consoante ao Princípio abordado anteriormente, a decisão mais verossímil a ser acatada pelo Estado é a realização de Políticas Públicas, campanhas publicitárias e/ou palestras motivacionais, grupos de apoio, acompanhamento com profissional, oficinas “emancipadoras” de mulheres vítimas de violência de gênero, etc.

O problema da violência doméstica contra a mulher deixa de ser uma situação de reserva de privacidade quando se referir a denúncias. Portanto, não há que se falar em invasão de privacidade acerca da realização de denúncias feitas por terceiros, a ideia de “briga de marido e mulher não se mete a colher” é um tabu totalmente prejudicial que auxilia na majoração da violência doméstica.

Diante disso, foi implementada a Lei nº 13.931/2019 que dispõe sobre denúncia obrigatória quando houver suspeita de casos de violência contra a mulher. Considera-se esta Lei de grande importância, por exemplo, para casos que houver o atendimento médico em mulheres com alguma queixa que explique qualquer tipo de suspeita de ser vítima de violência doméstica, os responsáveis pela assistência deverão notificar as autoridades competentes.

Nota - se:

[Art. 1º](#) Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. [§ 4º](#) Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo

serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. (BRASIL, 2019, n.p.)

Ainda neste ano de 2020 foi promulgada a Lei nº 14.022/2020, outro importante dispositivo que buscou oferecer maior proteção às pessoas vulneráveis, não só às mulheres vítimas de violência doméstica, mas também crianças, adolescentes e idosos que em tempos de pandemia ficam ainda mais expostos ao risco de sofrer agressões.

Nesta Lei procurou - se resguardar o funcionamento dos serviços e atividades essenciais a proteção das pessoas vulneráveis mesmo em tempos pandêmicos, objetivando que esses indivíduos não fiquem totalmente desamparados nesta situação atípica em que vive - se atualmente. Veja - se:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2020, n.p.)

Uma novidade que pode ser bastante eficaz implementada nesta Lei foi a possibilidade de realizar o boletim de ocorrência em casos de violência doméstica, por meios eletrônicos ou por um número de telefone de emergência dos órgãos competentes, é o que menciona o artigo 5º- A, inciso II da referida Lei.

No que se refere às medidas protetivas, o dispositivo legal preocupou - se em impor a prorrogação automática das medidas deferidas durante a vigência da Lei nº 13.979/2020, ou durante o estado de calamidade pública, conforme artigo 5º da Lei 14.022/2020, para que assim as mulheres vítimas de violência doméstica possam ter o mínimo de proteção.

Uma solução importante que pode ensejar na minoração da violência doméstica contra a mulher, já mencionado anteriormente é a realização de oficinas, palestras, grupos de apoios, acompanhamento com profissional, no qual deverá ser trabalhado o fortalecimento dessas mulheres para que elas consigam combater este ciclo de violência, com práticas emancipadoras, a fim de conscientizá - las de que aqueles atos cometidos pelo agressor contra elas são inadmissíveis.

Relevante também motivar essas mulheres a ter amor próprio com o propósito de que seja sua prioridade, adotando condutas favoráveis ao seu bem - estar tanto físico, quanto psicológico. Além do mais é essencial a manutenção da saúde mental com o acompanhamento

de um psicólogo, para que assim ela possa colocar em prática o amor próprio e o autoconhecimento.

Insta mencionar também a principal deficiência estatal na tutela da mulher que é a ausência ou a limitada quantidade de delegacias especializadas, bem como o despreparo das autoridades ou dos responsáveis pelo atendimento, principalmente no ato da denúncia, sendo que sobrevivendo a culpabilização ou a vitimização daquela mulher por ter ocorrido a violência, por muitas vezes motiva a vítima a não prosseguir com a denúncia.

É significativo que no ato dos atendimentos a vítima tenha o devido acolhimento por parte dos profissionais, sendo fundamental sensibilizar - se através de linguagem próxima sem tom de crítica, ampará-la de modo que ela entenda a situação e por conta própria decida como proceder, e ainda, demonstrar exemplos práticos de que aquilo não é saudável nem aceitável.

Uma maneira de alcançar a efetividade das medidas protetivas e a não reincidência da violência doméstica, é o investimento e realização de programas de reeducação com foco no agressor, a fim de que estes não pratiquem novamente aquelas agressões anteriormente cometidas. Exemplo destes programas são os grupos reflexivos já realizados em alguns Estados brasileiros como o Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, no qual neles serão desenvolvidas ações multidisciplinares com o intuito de propiciar ao autor o reconhecimento da prática violenta, visando o processo de transformação de comportamentos e atitudes.

O grupo reflexivo de gênero para autores em situação de violência doméstica permite que o usuário seja trabalhado no grupo e que o grupo seja trabalhado pelo Facilitador, gerando assim uma ação reflexiva. O facilitador possui a função de propor atividades geradoras de reflexões. Assim cada reunião cumpre um objetivo específico de acordo com o encadeamento de temas propostos. (TJRJ, n.p.)

Acredita - se que com tais grupos reflexivos e a interação que os autores têm uns com os outros possibilita na partilha de conhecimentos, significados e valores. Nesse sentido, a pretensão destes grupos é promover a igualdade e respeito a diversidade, a responsabilização, a equidade e a promoção e fortalecimento da cidadania. Veja - se:

Conforme a sistematização do trabalho de grupos reflexivos elaborado pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - CEJEM/TJ, os princípios norteadores desses grupos são: Responsabilização (aspecto legal, cultural e social); Igualdade e respeito a diversidade (discussão sobre gênero); Equidade (observância à garantia dos direitos universais) e Promoção e fortalecimento da cidadania. (TJRJ, n.p.)

A adoção de leis especiais para enfrentar a violência de gênero se tornou uma estratégia para criar garantias formais de acesso à justiça, aos direitos das mulheres e a efetiva proteção à elas. Portanto acredita - se que com a implementação das leis mencionadas anteriormente, quais sejam, Lei nº 13.931/2019, 13.979/2020 e 14.022/2020 os resultados

serão satisfatórios na finalidade de coibir a violência doméstica e efetivar as medidas protetivas, sendo necessário a continuidade da vigência destas normas mesmo após o período pandêmico.

Com o intuito de efetivar o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher foram especificadas seis diretrizes no âmbito das políticas públicas pelo Senado Federal no chamado ‘Observatório da Mulher contra a Violência’, sendo elas o aumento do acesso à política através de novas portas de entrada, para que as mulheres tenham outras alternativas e não somente às delegacias, como também o CRAS (Centro de Referência e Assistência Social) sendo que aqui ao ser identificado um quadro de violência doméstica, poderá encorajar a mulher a denunciar o agressor ou encaminhá-la a algum serviço especializado. E o ACS (Agentes comunitários de Saúde) que se capacitados para prestarem serviços para família em situações de violência doméstica, poderá identificar estas situações e oferecer o suporte necessário para que as mulheres vítimas consigam interromper o ciclo das agressões.

Assegurar a agilidade na concessão de medidas protetivas para efetivar a devida prevenção que as medidas oferecem resguardando a ofendida, bem como restringindo o agressor. “A delegada titular da DEAM de Palmas/TO, argumenta que a concessão das medidas protetivas pela autoridade policial seria mais adequada a realidade de municípios pequenos que não possuem uma comarca.” (COSTA, 2019, p.34, apud, SENADO FEDERAL, 2018, n.p.).

Realizar monitoramento eficaz do cumprimento das medidas protetivas, pois com o serviço de monitoramento do cumprimento das medidas protetivas, facilita a efetivação delas. “Estimado como indispensável nas 34 efetividades das políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, nos últimos anos o serviço passou a ser prestado com a implantação da Ronda Maria da Penha.” (COSTA, 2020, p. 33-34, apud, SENADO FEDERAL, 2018, n.p.).

Encaminhar o processo civil em conjunto com o processo criminal, é relevante obter a criação de um juizado especializado para atuar tanto na esfera cível quanto na criminal, de modo que atenda as mulheres em situação de violência de maneira eficiente. “A criação de um juizado especializado para tratar, tanto na esfera criminal quanto na esfera civil, dos casos de violência doméstica e familiar é muito importante para atender de forma eficiente, eficaz e efetiva as mulheres em situação de violência.” (COSTA, 2019, p. 34).

Assegurar o atendimento psicossocial da mulher, de seus filhos e também do autor da violência, sendo essa diretriz de fundamental importância para que com o acompanhamento profissional a mulher e de sua prole possa lidar com os traumas decorrentes da violência

doméstica, bem como a reeducação do agressor para que se possa evitar a reincidência. Veja - se:

1. Acompanhamento psicológico (para a mulher e para os filhos), para lidar com os traumas causados pela situação de violência vivenciada; 2. A inclusão da mulher no mercado de trabalho, acesso à moradia, no intuito de prover sua segurança física e psicológica e a de seus filhos; 3. O acesso a programas governamentais: transferência de renda, acesso a creche e/ou educação básica, habitação popular, capacitação etc. A Lei ainda prevê a reeducação do autor da violência, defendendo que a pena por si só não irá modificá-lo nem evitar a reincidência. (COSTA, 2019, p. 34, apud, SENADO FEDERAL, 2018, n.p.)

Buscar intervenções alternativas, cuja aplicação se mostre mais viável em pequenas municipalidades, ou seja, buscar implementar serviços especializados em atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, com profissionais capacitados para a realização das demandas. “Centros de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher/DEAMs, núcleos especializados nos Ministérios Públicos e nas Defensorias Públicas, serviços de saúde...” (COSTA, 2019, p. 35, apud, SENADO FEDERAL, 2018, n.p.).

Outro importante projeto que visa a efetivação das medidas protetivas realizado no Estado de Roraima na cidade de Boa Vista pela Guarda Municipal, é a Patrulha Maria da Penha, que objetiva acompanhar as mulheres que estão sob medidas protetivas, realizando visitas periódicas às suas residências para fiscalizar o cumprimento das medidas concedidas. Veja - se:

Na cidade de Boa Vista, outro programa desenvolvido como política pública foi firmada em parceria desde setembro de 2015, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), e a Prefeitura Municipal para acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica que receberam Medidas Protetivas de Urgência, por meio da Guarda Civil Municipal de Boa Vista (GCM). (ANDRADE, BEZERRA, 2020, p. 13)

Considera - se ser este um programa de fundamental importância no que diz respeito a efetivação e o cumprimento das medidas protetivas, pois com a visita periódica àquela vítima, têm - se um feedback imediato da execução das medidas, sendo que em casos de descumprimento é possível realizar a repressão ao agressor de forma mais ágil do que esperar aquelas mulheres acionarem as autoridades, sendo que muitas vezes são impedidas pelo próprio agressor. Então entende - se ser relevante a implementação deste Programa aos demais Estados brasileiros.

Outro importante mecanismo que pode ser utilizado para proteção da mulher vítima de violência doméstica e beneficiária das medidas protetivas é o chamado “botão do pânico”, uma ferramenta tecnológica já implementada em alguns Estados brasileiros que será discutido posteriormente.

Portanto, percebe - se que para atingir a efetividade das medidas protetivas deferidas bem como a minoração dos casos de violência doméstica contra a mulher é necessário que haja a atuação do Estado para proteger as vítimas, e para reprimir o agressor quando pertinente.

Diante disso é essencial que o Estado ofereça suporte para as mulheres vítimas desde o primeiro momento que aquela necessitar dos serviços estatais seja com proteção ou encorajamento até findada a violência. Todavia é fundamental que os autores da violência sejam alvos das atividades do estado de modo que seja precavido um possível ato de violência, bem como reprimir, orientar e sensibilizar para evitar a reincidência.

3.3 COMENTÁRIOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste sentido, no ano de 2019 após o I Fórum Permanente de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi implementado nos Estados Brasileiros a Operação Marias que “visa o combate a crimes de violência doméstica contra mulheres e grupo de vulneráveis.” (GOVERNO DO TOCANTINS, 2019, n.p.).

Nesta operação é realizado força-tarefa para fazer cumprir mandados judiciais, e averiguar as medidas protetivas e as denúncias relacionadas a crimes de violência doméstica familiar contra mulheres, tendo como intuito, uma forma de redução dos índices de feminicídio e de violência contra a mulher.

Na última Operação Marias realizada foram cumpridos 89 mandados de prisão, no qual contou com apoio de mais de 100 policiais civis das 12 delegacias da Mulher do Estado do Tocantins, cujas prisões eram referentes aos crimes de violência sexual, estupro de vulnerável, ameaça, descumprimento de medidas protetivas e posse irregular de arma de fogo.

Esta Operação é realizada no mês de março por ser este o mês que é comemorado o dia das mulheres, e no ano de 2020 foi executada nas cidades de Palmas, Araguatins, Araguaína, Porto Nacional, Dianópolis, Gurupi, Guaraí e Colinas do Tocantins. Também foram realizadas “239 fiscalizações de medidas protetivas e 7 apurações de denúncias de violência doméstica.” (TOCANTINS, 2020, n.p.).

Outros importantes projetos que possuem como foco as medidas protetivas e o combate à violência doméstica, são o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) e o Botão do Pânico, onde aquele foi implementado no Brasil já em vigor, e este é aplicado somente em algumas cidades e estados brasileiros. Tais propostas não são de

aplicação específica em Palmas-TO, cidade base do presente trabalho, mas sim no país como um todo, sendo de fundamental relevância uma breve exposição destes.

O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no dia 08/09/2020 em cumprimento à Lei n 13.827/2019 que inclui na Lei 11.340/06 o artigo 38-A tendo como objetivo o registro e a fiscalização das medidas protetivas concedidas. Neste sentido entende a conselheira que coordena o Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar no CNJ, Maria Cristina Ziouva:

É fundamental que a Justiça tenha esses dados unificados para monitorar os gargalos das ações de combate à violência contra a mulher, contribuindo para melhorar as políticas públicas nessa área. O banco também vai aprimorar a fiscalização, o acompanhamento e a efetividade dessas medidas protetivas. (ZIOUVA, 2020, n.p.)

Este banco de dados atualmente regulamentado pela Resolução nº 342 de 09/09/2020 do CNJ, poderá ser acessado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e por órgãos de segurança pública e assistência social. Veja o determinado pelo artigo 7º, parágrafo único:

Art. 7º O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Resolução, painel de dados contendo as informações e estatísticas necessárias para cumprimento ao disposto no art. 2º.

Parágrafo Único. Os dados constantes no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência estarão disponíveis na forma de painel e poderão ser acessados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos órgãos da segurança pública e por assistentes sociais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006. (CNJ, 2020, p. 3)

No que se refere ao Botão do Pânico foi primeiramente adotado pelo Estado do Espírito Santo, mas atualmente outras cidades e Estados brasileiros fazem uso desta ferramenta que “visa melhorar e aperfeiçoar o combate à violência contra mulheres no Estado. O programa conta também com a Patrulha Maria da Penha.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, n.p.).

A vítima recebe um dispositivo que possui o sistema de GPS possibilitando oferecer a localização da mulher. Este dispositivo pode ser acionado pela ofendida que deve pressionar o botão por 3 segundos, no qual posteriormente os Guardas Municipais receberão o alerta através do GPS, devendo dirigir - se até o local onde a vítima se encontra para efetivar a segurança dela. Assim entende “Cada mulher que recebe o botão é orientada a acionar o dispositivo sempre que se sentir ameaçada pelo agressor”. (ANDRADE e BEZERRA 2020, p. 15, apud SITE MULHERES SEGURAS/Assessoria de Imprensa Mulheres Seguras, 2015, p.1).

O aparelho permite também a captação de áudio quando autorizado pelo juiz. Desta forma quando acionado o botão, a Central de Videomonitoramento da Guarda terá acesso ao

que se passa próximo da mulher, sendo que ficará gravado eventual ameaça que ela vier a sofrer. Veja - se: “O dispositivo permite inclusive acesso ao áudio, desde que autorizado pelos juízes, e tem custo estimado de cerca de R\$80,00 a unidade” (ANDRADE e BEZERRA, 2020, p. 15).

Além do botão do pânico que pode ser ofertado para mulheres sob medidas protetivas, existem também alguns aplicativos que possuem o mesmo objetivo de proteção às vítimas com maior agilidade no momento da comunicação às autoridades competentes. A utilização destes aplicativos permite o acesso àquelas que tenham um aparelho celular, sendo necessário realizar o download dele e ainda oferece um custo reduzido ao Estado.

No Estado do Mato Grosso do Sul em Campo Grande utiliza - se o aplicativo Botão da Vida com o objetivo de atender o maior número de vítimas. Diferente do Botão do Pânico utilizado pelo Espírito Santo, este aplicativo quando acionado emite três alertas para locais diferentes, sendo que o primeiro será um e-mail enviado à Central de Controle, o segundo é o envio de um SMS para a Guarda do Município e o último uma ligação ao 190.

As mensagens enviam a geolocalização da vítima, o nome da mulher e a identificação do agressor. A margem de erro do GPS é de apenas cinco metros. Os acionamentos do botão da vida são atendidos por patrulhas especiais da Guarda Municipal, que atuam para cumprir a Lei Maria da Penha, sendo sete viaturas, uma para cada região administrativa de Campo Grande. (ANDRADE e BEZERRA, 2020, p. 16)

O Alerta Rosa é um aplicativo que foi desenvolvido no Amazonas com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência para oferecer um atendimento mais ágil a elas. Quando acionado o Botão do Pânico deste aplicativo a rede de proteção poderá encontrar a mulher através do GPS. “Para utilizar essa função, a mulher terá que procurar a delegacia, onde serão coletadas informações sobre ela e sobre o agressor. Só então, o Alerta Rosa ficará disponível para acionamento e a mulher estará identificada.” (ANDRADE e BEZERRA, 2020, p. 17).

Já em Roraima há o aplicativo Zap Chame, porém este é utilizado para atender mulheres vítimas de violência doméstica extraindo qualquer dúvida sobre os direitos que possuem, oferecendo auxílio psicológico até o jurídico, garantindo mais segurança às vítimas. “Por meio do aplicativo WhatsApp, qualquer pessoa pode pedir ajuda no número (95) 98402-0502. O serviço funciona 24 horas por dia.” (ANDRADE e BEZERRA, 2020, p. 18).

No tocante a essa ferramenta inicialmente foi implementado o Projeto de Lei 10024/18, sendo que posteriormente a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recomendou a aprovação deste Projeto de Lei 10024/18, que “torna obrigatório o

fornecimento, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de dispositivo móvel, aplicativo ou outro meio de conexão constante com a polícia.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, n.p.).

Semelhante a esta proposta o projeto de Lei 4961/20 segue em trâmite na Câmara dos Deputados no qual, “prevê a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor - por exemplo, por meio de tornozeleira eletrônica - e de disponibilidade para as vítimas de violência doméstica de dispositivo portátil de rastreamento do agressor - o chamado “botão do pânico”.” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020, n.p.).

De fato o uso das tecnologias garante maior proteção às vítimas de violência doméstica, e é uma resolução das problemáticas que podem oferecer maior eficácia, tendo em vista a presteza em comunicar ou chegar até o conhecimento das autoridades competentes através dos dispositivos e aplicativos demonstrados anteriormente, o Botão do Pânico, o Botão da Vida, o Alerta Rosa e Zap Chame.

Após analisados os dispositivos implementados em alguns Estados Brasileiros que auxilia na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, pode - se afirmar que é possível a elaboração de algum mecanismo semelhante aos expostos e instalação no município de Palmas - TO como uma ferramenta de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e aprimoramento no cumprimento das medidas protetivas.

Apenas uma legislação vigente que visa coibir a violência doméstica contra a mulher não elucida o problema, sendo primordial a implementação de ações planejadas e executadas por órgãos do governo em defesa daquelas vítimas.

Porém para o implemento de mecanismos acredita - se ser necessário desenvolver uma lei estadual, bem como realizar um planejamento financeiro para que seja possível a aquisição destes dispositivos ou até mesmo para a criação de algum aplicativo com o mesmo intuito, para que assim este projeto torne uma política pública, sendo necessário posteriormente a capacitação da autoridade competente responsável por atender e apoiar as mulheres que utilizarão o dispositivo.

É evidente a preocupação estatal no que diz respeito a violência doméstica e familiar contra a mulher e o cumprimento das medidas protetivas à elas concedidas, no sentido de implementar Projetos e Políticas Públicas para o auxílio no combate a essa violência e na fiscalização da execução das medidas protetivas de urgência.

Portanto acredita - se que com a implementação de Políticas Públicas especializadas em prevenir ou combater a violência doméstica, bem como o cumprimento das medidas protetivas, ofertando o cumprimento às determinações legais, pois elas devem garantir a

efetivação aos direitos humanos, responsabilizando os agressores e qualificando as mulheres em situação de violência doméstica.

Desta forma presume - se que se alcançará resultados positivos e satisfatórios no que se refere à redução à violência doméstica contra as mulheres e efetivo cumprimento das medidas protetivas em Palmas - TO.

CONCLUSÃO

Devido a grande repercussão do caso da vítima Maria da Penha Maia, foi criada em sua homenagem a Lei nº 11.340/06, dita Lei Maria da Penha, que elenca em seu texto os tipos de violência contra a mulher, bem como os dispositivos que visam a proteção à mulher vítima desses delitos. Neste sentido, o presente trabalho abrangeu desde o contexto histórico desta Lei, até inovações implementadas atualmente.

Tal estudo teve como foco a cidade de Palmas-TO vez ter sido este o local de realização do trabalho, e ainda pelo elevado índice de violência doméstica e familiar, aprofundando nas medidas protetivas por considerar ser um dos métodos mais eficaz para o combate à violência.

Após a Lei 11.340/06 ser criada e depois de várias inovações é possível a decretação da prisão preventiva ao agressor quando presentes os requisitos, como uma maneira de cumprir as medidas protetivas de urgência, bem como considera-se como crime o descumprimento de medidas protetivas.

A ideia principal do trabalho foi explicar a Lei Maria da Penha e todos os tipos de violência elencados no texto, e ainda analisar os dados das medidas protetivas concedidas em Palmas-TO nos anos de 2018 e 2019 a fim de explorar a eficácia delas, bem como a proteção estatal oferecidas às vítimas.

Diante disso foi mencionado os projetos de lei e as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado que visam o combate à violência doméstica contra a mulher, bem como a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas.

Portanto diante das análises realizadas no decorrer deste trabalho, foi possível averiguar que a Lei 11.340/06 possui uma relevância enorme no que tange a violência doméstica, pois trouxe consigo uma verdadeira inovação de grande alcance para as que sofrem com a violência e ainda, uma tremenda vitória para a Maria da Penha Maia que lutou tanto para que houvesse a real punição de seu agressor.

Aparentemente por mais que esta Lei seja totalmente acessível e relevante para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, preocupando em oferecer a devida proteção às vítimas, pode-se extrair da pesquisa realizada que ainda assim há grande dificuldade de alcançar à efetividade das medidas protetivas, e conseqüentemente a minoração dos casos de violência contra a mulher. Acarretando em uma Lei que estabelece uma forte teoria, mas que carece de praticidade.

Acredita-se que com o correto cumprimento das políticas públicas e dos projetos de lei mencionados neste estudo, obterá uma maior efetividade das medidas protetivas e da Lei 11.340/06, para tanto deverá normatizar, evidenciando a competência para a realização dessas políticas públicas, bem como o cumprimento e outras providências. Neste prisma, é necessário que os órgãos ou agentes responsáveis por executar as diligências, sejam devidamente qualificados e treinados para tal, para que assim o serviço seja executado com maior eficiência e presteza.

Conforme o exposto, conclui-se que mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha, ainda assim o índice de violência doméstica e familiar contra a mulher em Palmas é elevado, bem como a quantidade de medidas protetivas requeridas e concedidas. Por isso, é necessário que o Estado faça investimentos nas Políticas Públicas, visando o combate a violência contra a mulher e a efetividade das medidas protetivas, capacitando os servidores para a execução destas.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em:

25 ago 2020

AMARAL, Eriberto Cordeiro; SANTOS, Michel Luiz dos; SOUZA, Viviana Monteiro Costa de. LEI MARIA DA PENHA: caminhos para a efetivação das medidas protetivas. **Ciências Humanas e Sociais**, Recife, v. 2, n. 3, p. 115-130, nov. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3680/2070>>. Acesso em: 01 out.

2020.

ANDRADE, Gilmara Pinheiro de; BEZERRA, Sérgio de Souza. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM RORAIMA E O USO

AUGUSTO, Otávio. **Média mensal de casos de violência contra a mulher cresce 24% em um ano.** 2019. Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/11/interna-](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/11/interna-brasil.736625/media-mensal-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-cresce-24.shtml)

[brasil.736625/media-mensal-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-cresce-24.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/11/interna-brasil.736625/media-mensal-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-cresce-24.shtml)>. Acesso

em: 13 out. 2020.

BILAC, Doriane Braga Nunes; BILAC, Augustus Marinho. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER: preceitos estabelecidos da lei maria da penha.** Humanidades e Inovação, Tocantins, v. 9, n. 1, p. 152-160, ago. 2016. Disponível

em:<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/154>>. Acesso

em: 27 ago. 2020.

BRASIL, Lei n. 14.022 de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a

mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 8 jul. 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>> Acesso em 11 nov, 2020.

BRASIL, Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher., Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 dez, 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm>. Acesso em 11 nov, 2020.

BRASIL, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Grupo Reflexivo para Homens. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em 12 nov, 2020.

BRASIL. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Banco de Medidas Protetivas será realidade no país**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/banco-de-medidas-protetivas-sera-realidade-no-pais>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Medidas protetivas serão monitoradas em banco de dados próprio**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/medidas-protetivas-serao-monitoradas-em-banco-de-dados-proprio/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. AGÊNCIA DO SENADO. **Projeto prevê "botão de pânico" para mulheres vítimas de violência acionarem diretamente a polícia**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545048-projeto-preve-botao-de-panico-para-mulheres-vitimas-de-violencia-acionarem-diretamente-a-policia/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Bruno Henrique Silva Santos. Justiça Federal. **Precaução e prevenção no direito à saúde**:: âmbitos de incidência e sua aplicação pelo stf. âmbitos de incidência e sua aplicação pelo STF. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **.RELATÓRIO ANUAL 2000**: caso 12.051 maria da penha maia fernandes. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn1>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago 2020.

BRASIL. LARA HAJE FONTE: AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **.Projeto prevê "botão do pânico" para mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/702644-projeto-preve-botao-do-panico-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera A Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), Para Autorizar, nas Hipóteses Que Especifica, A Aplicação de Medida Protetiva de Urgência, Pela Autoridade Judicial Ou Policial, À Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Ou A Seus Dependentes, e Para Determinar O Registro da Medida Protetiva de Urgência em Banco de Dados Mantido Pelo Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. MURILO SOUZA FONTE: AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **.Comissão aprova "botão do pânico" para mulheres vítimas de violência**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/584194-comissao-aprova-botao-de-panico-para-mulheres-vitimas-de-violencia/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **.Botão do Pânico e Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/botao-do-panico-e-patrolha-maria-da-penha-2/>> Acesso em: 27 out. 2020.

COSTA, Jaciane Sena da. **CONTEXTUALIZANDO A LEI 11.340/2006 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. 2019. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador Faculdade de Direito, Salvador, 2019. Disponível

em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/892/1/TCCJACIANECOSTA.pdf.pdf>>.

Acesso em: 17 nov. 2020.

COTA, Maria do Carmo. **Das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.**

2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/58059/das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 out. 2020.

DE TECNOLOGIAS COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO. UFAM, 2020.

Disponível em <<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/reh/article/view/7929/5646>>.

Acesso em: 17 nov, 2020

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Violência Moral.** 2017. Elaborada por

ACS. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral>>.

DONIZETTI, Tatiane. **Violência Doméstica e Filiação:** os reflexos da lei maria da penha nas relações com a prole. os reflexos da Lei Maria da Penha nas relações com a prole. 2019.

Disponível em:<http://genjuridico.com.br/2019/10/31/violencia-domestica-e-filiacao/#_ftn5>. Acesso em: 06 out. 2020.

FLÁVIA BIROLI. Fgv. **MOVIMENTO FEMINISTA.** Disponível em:

<<https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-feminista>>.

Acesso em: 20 de Agosto de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Quem é Maria da Penha.** Disponível em:

<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

KELLER, Daniel Lacerda. **A LEI MARIA DA PENHA:** ⚡ das medidas protetivas e sua eficácia. 2016. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito Departamento de Ciências Penais, Porto Alegre, 2016.

Disponível em:

<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157595/001010099.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 out. 2020.

LEI MARIA DA PENHA. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 396, 2011. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher / Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. 380 p. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em 03 set. 2020.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A efetividade da lei maria da penha quanto à orientação sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Brazilian Journal of Public Policy**, Brasília, v. 17, n. 5, p. 1-17, dez. 2016.

LOPES, Janayna Ciqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica#_ftn1>. Acesso em: 13 out. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al . Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 18, n. 3, p. 691-700, Mar. 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. GÊNERO E VIOLÊNCIA: uma análise da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Rio Grande do Norte, v. 10, n. 1, p. 267-283, jun. 2019.

NEVES, Marcela Cristina. **LEI MARIA DA PENHA:: análise da efetividade da lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no brasil.** 2019. 107 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Graduação em Direito, Poços de Caldas, 2019.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, pág. 616-650, março de 2017. Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

<http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.27767>

PORTO, Roberta Taynan Souza; BISPO JUNIOR, José Patrício; LIMA, Elvira Caires de. **Violência doméstica e sexual no âmbito da Estratégia de Saúde da Família: atuação profissional e barreiras para o enfrentamento.** *Physis*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 787-807, set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312014000300787&lng=pt&nrm=iso>.

PORTO, Roberta Taynan Souza; BISPO JÚNIOR, José Patrício; LIMA, Elvira Caires de. Violência doméstica e sexual no âmbito da Estratégia de Saúde da Família: atuação profissional e barreiras para o enfrentamento. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 24, n. 3, p. 787-807, set. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312014000300007>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v24n3/0103-7331-physis-24-03-00787.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SANTANA, Selma P. de; PIEDADE, Fernando O.. Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06. **Seminário Nacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, v. 23, n. 1, p. 1-23, 2017. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939/4150>>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, Milka Oliveira; SOUZA, Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal; SILVA, Fábio Araújo. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: evolução do tipo penal.** : EVOLUÇÃO DO TIPO PENAL. *Revista Cereus*, [s.l.], v. 9, n. , p. 189-205, 10 dez. 2017. *Revista Cereus*. <http://dx.doi.org/10.18605/2175-7275/cereus.v9nep189-205>

TEIXEIRA, Marcos Matos. **LEI MARIA DA PENHA: combate à violência doméstica**. 2018. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, São Lucas Centro Universitário, Porto Velho, 2018.

VEJA como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

VÍTIMAS de violência doméstica aprovam botão do pânico: 'Me sinto protegida', diz atriz agredida. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/02/13/vitimas-de-violencia-domestica-aprovam-botao-do-panico-me-sinto-prottegida-diz-atriz-agredida.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2020.